



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10073.001980/2004-08
Recurso nº 154.575 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.315 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLTUR CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE COMO ORDENANTE OU REMETENTE.

Incide Imposto de Renda exclusivamente na fonte sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Tendo as provas dos autos identificado o contribuinte como ordenante ou remetente de recursos ao exterior, inclusive com a especificação do seu endereço, correta a presunção de ser ele o responsável pelo pagamento, em especial quando se deu a possibilidade de se indicar o verdadeiro proprietário, mas se optou pela simples negativa de autoria.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3401-00.068, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 319 a 324), julgado na sessão plenária de 07 de maio de 2009, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INOBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN

O auto de infração está carente de documentos que confirmam a infração fiscal, o que acarreta vício insanável por falta dos elementos fundamentais para a sua sustentação, quais sejam, a efetiva ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e a perfeita identificação do sujeito passivo, como assim assevera a legislação tributária no Art. 142 do CTN, quando dispõe sobre a constituição do Crédito tributário.

Recurso provido.

Cientificada dessa decisão em 1/7/2010 (fl. 325), a Fazenda Nacional manejou, no dia seguinte, recurso especial por contrariedade à evidência das provas (fls. 328 a 336), onde afirma estar comprovado nos autos que o contribuinte efetuou remessas de divisas a beneficiários no exterior, caracterizando-se pagamentos a terceiros sem comprovação da causa.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 337 e verso.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 23/12/2010 (fl. 340), o contribuinte apresentou, em 05/01/2011, contrarrazões ao especial da Fazenda Nacional (fls. 341 a 346), onde pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O lançamento em discussão é decorrente da quebra judicial de sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, a partir do qual se apurou que o contribuinte deste processo havia enviado divisas para o exterior.

Entretanto, em todo o processo administrativo, o sujeito passivo afirmou desconhecer essas remessas.

Não convencida das explicações, e diante dos documentos que possuía, a Fiscalização imputou as remessas ao contribuinte, considerando-as como pagamentos a terceiros sem comprovação de causa, e tributando o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre elas incidente, conclusão referendada pelo julgador de 1ª instância.

De modo contrário, o acórdão recorrido entendeu que não era possível manter o lançamento devido à debilidade nas provas, porque:

a) não era possível se identificar nos autos do processo se o contribuinte foi o remetente ou o ordenante dos recursos;

b) as provas que instruíam o lançamento eram cópias de documentos advindos do processo junto ao Departamento de Polícia Federal na investigação da empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova York, Estados Unidos da América;

c) não ocorreu fiscalização da Receita Federal junto ao contribuinte.

Entretanto, sou obrigado a discordar dessas conclusões.

Preliminarmente, devo ressaltar que já me deparei com lançamentos decorrentes da quebra do sigilo bancário da empresa Beacon Hill, onde, de fato, as provas utilizadas eram muito fracas para vincular o contribuinte à infração.

Contudo, neste caso, muitos dos registros das operações de remessa dos recursos ao exterior, obtidos junto ao banco estrangeiro, trazem fortes indicações de que o

cliente era o sujeito passivo deste processo, o que contradiz o argumento de que constava a simples denominação “VOLTUR”, pertencente a diversas pessoas jurídicas no Brasil.

Nesse sentido, a quarta operação listada na fl. 58 determina que o cliente “B/O VOLTUR-RUA 2 SAN 23 VOLTAREDON DO-RIO DE JANEIRO/BRAZIL” remeteu US\$13.410,00 ao exterior, sendo que o endereço da empresa é Rua 25 A, nº 23, loja 228, Santa Cecília, Volta Redonda/RJ.

É verdade que o documento que deu suporte a essa informação foi o fax de fl. 87, onde o endereço da empresa é transcrito de forma manual. Mas, como bem observado no relatório do acórdão de 1ª instância (fl. 257), essa informação aparentemente constou do documento original entregue pelo banco americano e autenticado pelo consulado brasileiro em Nova York (fl. 87-v), não havendo razão para não dela duvidar.

Não se pode perder de vista que, em situações desse tipo, a comprovação somente pode ser feita de forma indiciária, por se tratar de operação obviamente destinada a movimentar recursos de maneira escusa e dissimulada, do país para o exterior, de forma a mantê-los fora do alcance das autoridades nacionais. Como consequência, é natural que não haja recibos assinados, nem documentos com identificação pormenorizada da origem desses recursos, ou outras informações que, em situação comum, seriam esperadas.

Mas, com indícios suficientemente fortes vinculando o contribuinte às operações financeiras, correta a atitude da autoridade fiscal em iniciar a ação fiscal e intimar o sujeito passivo a esclarecer os fatos, podendo, inclusive, identificar os verdadeiros proprietários dos recursos. A simples negativa de autoria não serve para desconstituir a força das provas apresentadas. Não tendo sido indicado terceiro como responsável pelo envio dos valores, correta a atribuição da responsabilidade do pagamento sem causa à pessoa jurídica identificada como ordenante ou remetente.

Nesse sentido, discordo dos argumentos do acórdão recorrido de que não houve fiscalização no contribuinte, nem a comprovação de sua sujeição passiva.

Do mesmo modo, discordo da conclusão de que as provas que embasaram os autos eram frágeis, obtidas da investigação policial junto a empresa Beacon Hill Service Corporation. As informações foram devidamente transferidas à Receita Federal do Brasil, e estão embasadas em documentos obtidos junto a instituição financeira de renome, com o aval das autoridades americanas e consulares brasileiras.

Desta forma, sendo forte a prova de que o contribuinte enviou recursos ao exterior, e não tendo ele trazido qualquer comprovação em sentido contrário, correta a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores como pagamentos a beneficiário não identificado, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/10/2

012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Processo nº 10073.001980/2004-08
Acórdão n.º **9202-02.315**

CSRF-T2
Fl. 357

CÓPIA